



PROCESSO N° TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/fm/vc/af

**RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM
RADIOLOGIA. DURAÇÃO MÁXIMA DO
TRABALHO SEMANAL. ACUMULAÇÃO DE
CARGOS. POSSIBILIDADE**

1. O art. 37, XVI, "c", da Constituição da República autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
2. O art. 14 da lei n° 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia e limita a duração semanal do trabalho a vinte e quatro horas, por sua vez, não afasta a aplicação do preceito constitucional, pois o preceito legal refere-se tão somente a um contrato de emprego.
3. Decisão regional que reconhece o direito do Reclamante de acumular dois cargos de técnico em radiologia, havendo compatibilidade de horário, não viola o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054**, em que é Recorrente **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP** e é Recorrido **WANDERLEI DOS SANTOS**.

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

de fls. 217/220 da numeração eletrônica, complementado pela decisão de fls. 232/233 da numeração eletrônica proferida em embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Entendeu que, não viola o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, o acúmulo de dois cargos de Técnico em Radiologia, desde que haja compatibilidade de horários.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista. Aponta violação de preceitos de lei e da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 236/258 da numeração eletrônica).

A Vice-Presidência do Eg. Tribunal de origem admitiu o recurso de revista, conforme a decisão interlocutória de fls. 318/320 da numeração eletrônica.

Contrarrazões apresentadas (fls. 322/339 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Entendo que o recurso de revista satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar à Reclamada que "se abstenha de instaurar processo administrativo disciplinar visando



PROCESSO Nº TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

a exoneração e/ou suspensão dos vencimentos do Reclamante” .

Entendeu, em síntese, que, não viola o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, o acúmulo de dois cargos de Técnico em Radiologia, havendo compatibilidade de horários.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Consta dos autos que o autor foi contratado, após concurso público, pela reclamada USP em 20/12/2005, para exercer as funções de técnico em radiologia, cumprindo jornada de segunda a sexta, sendo às quartas-feiras das 13h às 17h e nos demais dias das 13h às 18h, e que posteriormente, em 20/01/2009, foi contratado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, para exercer idênticas funções e mesmo regime de 24 horas por semana, cumpridas das 20h às 05h, às segundas, quartas e quintas-feiras, o que no entender da reclamada gerou a acumulação ilegal de cargo, sob o argumento de que a soma da carga horária semanal superava o limite de 24 horas estabelecido na Lei nº 7.394/85, vindo a recorrida a instaurar processo administrativo disciplinar contra o reclamante.

Contudo, o art. 37, inciso XVI , alínea “c” , da Constituição da República prevê a possibilidade de, **desde que haja compatibilidade de horários, os profissionais de saúde acumular “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde”**.

Conforme se verifica nos exatos termos da norma, **a Constituição Federal não estabelece carga horária máxima para que o servidor possa acumular dois cargos públicos na área de saúde**, sendo a única exigência a existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos, que é o que ocorre nesse caso concreto.

Efetivamente, a norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal, qual seja, Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e estabelece a carga semanal de 24 horas de trabalho, **não constitui óbice à acumulação permitida pela Constituição Federal, pois ela visa apenas proibir que o profissional trabalhe mais de 24**



PROCESSO N° TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

horas semanais numa mesma instituição e não que ele tenha outros empregos, mesmo que públicos.

Portanto, obstar o autor, aprovado em concurso público, de acumular um segundo cargo de técnico em radiologia, em razão da limitação máxima de 24 horas semanais de trabalho, **viola o permissivo constitucional de acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, direito constitucionalmente assegurado, desde que, conforme já salientado, não haja sobreposição de jornada de trabalho, como ocorre no caso em análise.**

Nesse mesmo sentido, cabe destacar que o Excelso STF, em recente Recurso Extraordinário, estabeleceu que o v. acórdão emanado do C. Tribunal Regional Federal da 1º Região, ao concluir pela possibilidade de cumulação de dois cargos de técnico em radiologia, “(...) *está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido da constitucionalidade da acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área da saúde desde que haja compatibilidade de horários no exercício das funções.(...)*”, mencionando, em seus fundamentos, o seguinte aresto: “ (...) **“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CP/88, ART. 37, XVI, “c”. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido” (REAR 553.670, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 1º.10.2010).(...;)**” (RE 664159, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/03/2013, publicado em DJe-060 DIVULG 02/04/2013 PUBLIC 03/04/2013).

Por essas razões, reformo a r. sentença para julgar a reclamação procedente em parte, declarar íntegra a relação de emprego, constitucional e legal o acúmulo de cargo e duplo vínculo, determinar que a reclamada se abstenha de instaurar processo administrativo disciplinar visando a exoneração e/ou a suspensão dos vencimentos do reclamante, em face do acúmulo de cargos públicos de técnico em radiologia, ficando ele autorizado a desenvolver a sua



PROCESSO N° TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

profissão junto à reclamada e também junto à Prefeitura de Guarulhos.” (fls. 218/220 da numeração eletrônica; grifos nossos)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, aponta violação dos arts. 14 da lei 7.394/85 e 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 37, XVI, “c”, 194 e 196 da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

Anoto, inicialmente, que o Eg. Tribunal de origem não decidiu a questão à luz dos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 194 e 196 da Constituição Federal, tampouco foi instado fazê-lo mediante embargos de declaração. Assim, os aludidos preceitos constitucionais carecem do necessário prequestionamento. Incidência do entendimento perfilhado na Súmula n° 297 do TST.

É cediço que o art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República autoriza a acumulação de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

O art. 14 da lei n° 7.394/85, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia, por sua vez, limita a duração semanal do trabalho a vinte e quatro horas.

A limitação da duração semanal ou diária do trabalho do Técnico de Radiologia, todavia, refere-se tão somente a um contrato de emprego. Não afasta, portanto, a aplicação do art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, porquanto autoriza a acumulação de dois cargos privativos da



PROCESSO Nº TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

área da saúde sem prever qualquer exceção.

Nesse sentido, a título ilustrativo, menciono o seguinte precedente da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 24 HORAS. POSSIBILIDADE. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho, porque não demonstrado nenhum requisito a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, **bem como por inexistirem as apontadas violações dos artigos 14, da Lei nº 7394/85, 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 194, 196 e 37, XVI, da CF/88,** tampouco divergência jurisprudencial ante o óbice da Súmula 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”
(AIRR-2888-91.2011.5.02.0060, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 3/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014; grifos nossos)

Ressalto, ademais, que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal preceitua no rol dos direitos fundamentais **o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais** que a lei estabelecer. Logo, a lei deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional, e não ao contrário.

Como visto, o Eg. Tribunal de origem acolheu o pedido do Reclamante para reconhecer o direito **à acumulação de dois cargos de Técnico de Radiologia,** ambos com admissão por concurso público, com regime de 24 horas por semana e compatibilidade de horários.

A meu juízo, o Eg. Regional decidiu em plena



PROCESSO Nº TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

conformidade com o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, que autoriza a acumulação de dois empregos ou cargos públicos privativos de profissional da saúde.

Assim, incólumes os arts. 14 da lei 7.394/85 e 37, XVI, "c" da Constituição Federal.

Não diviso, também, divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 240 da numeração eletrônica revela-se inespecífico, pois parte da premissa de que não se admite a extrapolação da jornada de 24 horas semanais. Não especifica, todavia, se em um ou em dois cargos de Técnico em Radiologia. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Quantos aos demais julgados apresentados como paradigmas, provenientes de Turmas do TST, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Tribunal de Justiça (fls. 246/251 da numeração eletrônica), não se prestam ao confronto de teses, pois oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 17 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-RR-2787-72.2011.5.02.0054

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F2ECC5A57C32FF.